



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 649  
DECISÃO : Nº PL 193/2016  
Processo : Prot. 1027084/2014  
Interessado : **CONSTRUTORA PRUDENTE LTDA**  
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo de interesse da **CONSTRUTORA PRUDENTE LTDA**, no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 246/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Personalidade Jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertada e considerando que tal fato constitui infração Alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: ".....Considerando a Defesa apresentada no Processo e que um dia antes da lavratura do Auto de Infração, a empresa não tinha mais em sua razão social a palavra "construtora", em seu objeto social não figurava mais a incorporação e a construção de imóveis como atividades principais e o seu exercício como atividades secundárias já dependia de prévia e nova inscrição no CREA, com indicação de novo Responsável Técnico; • Considerando que na data do Auto de Infração a empresa já não estava sujeita à inscrição no CREA, nem à indicação de Responsável Técnico para o desempenho de sua única atividade principal, qual seja a comercialização de imóveis próprios; • Considerando que Falta de Responsável Técnico indicada no Auto de Infração já não constituía motivo para a sua lavratura e que o Auto de Infração em apreço não reúne os pressupostos legais para prosperar, em face de sua evidente nulidade; Diante do exposto, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO COM A NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 11 de Setembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M<sup>a</sup> SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRACAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup>VERÔNICA DEASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DESOUSA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**  
Presidente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB**